

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

FERNANDA NUNES BARBOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iochama; Fernanda Nunes Barbosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-753-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre, Rio Grande do Sul, aconteceu entre os dias 14 de novembro a 16 de novembro de 2018, com o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito. Os Grupos de Trabalhos desenvolveram suas atividades com a apresentação de trabalhos no Campus da UNISINOS de Porto Alegre, ao lado da exposição de pôsteres, painéis, fóruns, oficinas, workshop e lançamento de livros. Na tradição do evento, fomentou-se o encontro de uma pluralidade de pensamentos e pesquisas em desenvolvimento ou produzidas pelas mais diversas regiões do país.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I foram apresentados dezessete trabalhos, submetidos à discussão, com importantes trocas de experiências e sugestões. Representantes de vários programas de Mestrado e Doutorado puderam apresentar seus estudos de forma a também contribuir para com a formação jurídica dos presentes e para a área do Direito. Seus trabalhos, que formam a presente obra, são os seguintes:

01. O artigo (IR)RACIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE CASOS NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU de autoria de Laerte Radtke Karnopp e Maria Das Graças Pinto De Britto, trata de pesquisa empírica que aborda a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva de um modelo de racionalidade fundado em argumentos de autoridade, dedicando-se a analisar decisões de primeiro grau, buscando identificar características reveladoras da argumentação por autoridade e em que medida isto pode afetar a coerência interna do poder judiciário mediante a existência de decisões contraditórias entre si.

02. O artigo A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS VERSUS A RESISTÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de autoria de Elaine Harzheim Macedo e Camila Victorazzi Martta dedica-se a pesquisa doutrinária focada em analisar o princípio da motivação judicial e na crítica ao protagonismo judicial no STF, tendo por objeto questões históricas, formas de motivação e uma análise da reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que introduz consequentialismo como objeto de fundamentação das decisões.

03. O artigo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CIÊNCIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, de autoria de Mariana Bisol Grangeiro, faz uma análise crítica do art. 489, § 1º do NCPC sob a perspectiva da doutrina e, especialmente, sob a perspectivas dos conhecimentos científicos sobre o funcionamento do cérebro no processo de motivação.

04. O artigo O PRECEDENTE JUDICIAL E A ADSCRIÇÃO DE SENTIDO À CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO de Augusto Tanger Jardim e Fernanda Nunes Barbosa pretende explorar a necessidade da adoção de técnicas típicas de um sistema de precedentes para atribuir sentido às cláusulas gerais. A pesquisa, por meio do exame da evolução do precedente em uma determinada hipótese (a responsabilidade da seguradora da transportadora frente aos danos ocasionados por ato de terceiro em contrato de transporte terrestre de carga) teve por objetivo demonstrar que, no Brasil, as técnicas típicas de um sistema de precedentes já vêm sendo utilizadas desde muito, bem como que esta circunstância é inerente ao papel esperado das cortes supremas.

05. O artigo TÉCNICAS DA DISTINÇÃO NOS PRECEDENTES E RECURSOS REPETITIVOS: DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Carlos Fernando de Barros Autran Gonçalves, trata das técnicas da distinção no direito processual civil brasileiro, em matéria de precedentes judiciais e de recursos repetitivos.

06. O artigo O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CRÍTICA A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Augusto Rodrigues Porciuncula e Daiane Moura De Aguiar trata da necessidade de manifestação prévia das partes antes do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, verificando, assim, as implicações da ausência de previsão legal do contraditório e a possibilidade de adequação legislativa ou jurisprudencial desta omissão legislativa, culminando na conclusão de que a valorização do instituto na sociedade da informação, em especial, pela celeridade do processo eletrônico e necessidade da efetiva utilização dos bancos de dados dos Tribunais Superiores, somente será alcançada com a efetiva participação das partes no juízo de admissibilidade mediante a oportunidade do contraditório.

07) Partindo de uma perspectiva transdisciplinar, o artigo intitulado DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE À PRODUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA, de André Antônio Graciolli procura verificar a possibilidade e a legitimidade de se internalizar

este paradigma ao Direito, considerando o quadro de pluralidade e complexidade social que exige novas e adequadas soluções ao Direito.

08) Jean Carlos Menegaz Bitencourt e Sergio Menegaz apresentam seu estudo sob o título IN (APLICABILIDADE) DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA AÇÃO MANDAMENTAL. Neste sentido, analisam a sistemática implementada pelo referido artigo, que estabelece o prosseguimento da sessão em outra data a ser designada quando o resultado da apelação não for unânime, com o apontamento da natureza jurídica dessa técnica processual e análise jurisprudencial sobre o tema.

09) O CONTRADITÓRIO EFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA DECISÕES DEMOCRÁTICAS E A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – UMA ANÁLISE A PARTIR DA TUTELA DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, de Francelle Moreira Marisco, analisa a importância da condução do processo de conformidade com os ditames constitucionais, dentro de uma perspectiva histórica e em consideração ao Estado Democrático de Direito, com a respectiva aplicação das normas fundamentais constitucionais.

10) O artigo A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988: REFLEXÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017 NO PROCESSO DO TRABALHO, de Max Emiliano da Silva Sena e Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda os efeitos da reforma trabalhista para o andamento do processo judicial perante a Justiça do Trabalho, tendo por base uma interpretação realizada a partir dos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

11) Com o foco no princípio do contraditório, Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido apresentam o artigo A APLICAÇÃO DA MULTA EM AGRAVO INTERNO – UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ A PARTIR DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O estudo busca o analisar julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela não aplicação automática da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil e sua repercussão na legitimidade decisória no processo civil.

12) O trabalho sob o título COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, de Raimundo José de Sales Júnior, propõe analisar a

competência sob os enfoques constitucional e infraconstitucional, ao lado da contribuição doutrinária estrangeira e nacional, com o fito de indicar a extensão de sua aplicação e dos sujeitos aptos a exercê-la.

13) O trabalho intitulado FORUM NECESSITATIS: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, de Paula Soares Campeão e Yandria Gaudio Carneiro, dedica-se ao estudo do princípio do forum necessitatis no Brasil como forma de evitar-se a denegação da justiça, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação pátria. Fundamentando a sua defesa no princípio do acesso à justiça, as autoras abordam o tema a partir de sua origem até chegar à aplicação do princípio em ordenamentos alienígenas, por meio da apresentação de casos concretos.

14) Já o artigo NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, de Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, investiga a possibilidade de realização de convenções processuais em sede dos Juizados Especiais Cíveis, concluindo, ao final, que a especialidade da Lei 9.099/95 não exclui a flexibilização de seu procedimento por vontade das partes.

15) Também foi apresentada neste GT a pesquisa intitulada PROCESSO CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL COMO FUNDAMENTO DE ALCANCE AO PROCESSO JUSTO, de Alexandra Mattos Silva. Nela a autora analisa os impactos do avanço das novas tecnologias no Processo Civil, com especial relevo para o processo eletrônico, assinalando se tratar de um caminho irreversível e necessário na contemporaneidade, mas que não pode obstaculizar direitos da parte ao desumanizar a prestação jurisdicional enquanto garantia constitucional de alcance ao processo justo.

16) No artigo PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, os autores Patrícia Brusamarello Nardello e Alexandre Fernandes Gastal apontam a importância do processo coletivo para a efetivação de direitos, fazendo uma análise crítica, no Brasil, do tratamento dado ao procedimento coletivo, especialmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que frustrou as expectativas de um tratamento adequado à questão, sob a justificativa de que o processo coletivo estaria suprido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

17) Ainda, no trabalho AS DECISÕES NOS PROCESSOS QUE DISCUTEM O FUNRURAL E SUAS LACUNAS, de Murilo Couto Lacerda e Carolina Merida, procedeu-

se a uma abordagem analítica, de caráter exploratório, da questão jurídica discutida nos autos dos processos que examinam o FUNRURAL, apontando-se, no trabalho, a ausência de fundamentação nas referidas decisões, em desconformidade com o art. 93, IX, e art. 150 ambos da CF/88, além da violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, recomenda-se a leitura dos textos produzidos, que se somam ao necessário debate que envolve a atividade jurisdicional, suas técnicas e instrumentos, sem perder de vista a efetividade para o plano material e à proteção dos jurisdicionados.

Angela Araujo da Silveira Espindola – Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense - UNIPAR

Fernanda Nunes Barbosa – Centro Universitário Ritter dos Reis

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS DECISÕES NOS PROCESSOS QUE DISCUTEM O FUNRURAL E SUAS LACUNAS

THE DECISIONS IN THE PROCESSES THAT DISCUSS THE FUNRURAL AND ITS LACUNAS

Murilo Couto Lacerda ¹

Carolina Merida ²

Resumo

Este artigo visa, a partir de uma abordagem analítica, de caráter exploratório, e por meio de levantamento bibliográfico levantar a questão jurídica discutida nos autos dos processos que discutem sobre o FUNRURAL no que diz respeito à inexigibilidade da contribuição social de produtor rural com empregados, contribuição esta a incidir sobre o resultado da comercialização de produtos agropecuários. Nos casos em análise, as decisões vergastada foram proferida em desconformidade com o art. 93, IX e art. 150 ambos da CF/88, bem como violando o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Funrural, Inconstitucionalidade, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims, from an analytical approach, of an exploratory nature, and through a bibliographical survey to raise the legal issue discussed in the case files of the cases that discuss FUNRURAL regarding the inexigibility of the social contribution of rural producers with employees, contribution is to be levied on the result of the marketing of agricultural products. In the cases under analysis, the verged decisions were rendered in disagreement with art. 93, IX and art. 150 both of CF / 88, as well as violating the constitutional principle of access to the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Funrural, Unconstitutionality, Process

¹ Doutorando em Direito pelo UNICEUB, Professor de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde – GO. Bolsista CAPES.

² Doutoranda em Direito pela UNISINOS, Professora de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde – GO.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural destinada à Seguridade Social, através de exame de autos de processo, assim como os seus recursos.

No presente caso, as decisões analisadas vergastada pelo recurso foi proferida em desconformidade com o art. 93, IX e art. 150 ambos da CF/88, bem como violando o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário, uma vez que as decisões objurgada não enfrentam todos os pedidos da parte então recorrente Recorrente/ Produtor Rural.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar as falhas nas decisões, e levantar discussão para que tenha uma melhor análise do caso concreto pelo poder judiciário quando da fundamentações de suas decisões.

A metodologia utilizada será a qualitativa com pesquisa bibliográfica, além do estudo de caso do FUNRURAL com base nas decisões disparees da Suprema Corte Brasileira juntamente com decisões do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Não serão expostos os processos individuais, pois no que pese serem públicos, são no limite do poder judiciário, não sendo prudente individualizar cada caso específico aqui, a não ser o de repercussão geral atribuído pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Declaração de Inconstitucionalidade do FUNRURAL

A Contribuição Social Rural, ou Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), refere-se a uma contribuição social criada para o custeio do Regime Geral de Previdência¹. Apesar do uso

¹ Conforme definição de RIZZARDO, A. Curso de Direito Agrário. 3. Ed. rer. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015 (p. 417).

corrente do termo – FUNRURAL - a contribuição não mais subsiste, tendo sido exigível até outubro de 1991, como será demonstrado.

Antes do advento da Constituição de 1988, havia uma separação entre o regime previdenciário Urbano e o Rural. O primeiro era custeado por contribuições habituais dos empregados, dos empregadores, dos autônomos, entre outros enquanto que o segundo era mantido por contribuições aos Fundos Rurais então existentes: Fundo de Previdência Rural e Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL).²

Sua origem, portanto, remonta a 1963 quando, através da instituição do Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei nº 4.214/63, foi criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), uma instituição autárquica.³

Em 1971, a Lei Complementar nº 11, criou o PRORURAL – Programa de Assistência ao Produtor Rural e alterou a forma de custeio do FUNRURAL, que, até então, exigia 1% sobre a comercialização dos produtos agropecuários. A nova norma passou a exigir 2% de contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais e outros 2,4% sobre a folha de salários paga pelos empregadores; valores estes posteriormente alterados.⁴

Já em 1977, a Lei nº 6.439/77, passou a administração do PRORURAL para o Instituto Nacional de Previdência Social e extinguiu o FUNRURAL como instituição autárquica.

A grande mudança do sistema previdenciário rural ocorreu em 1988 com o advento da atual Constituição Federal, cujo art. 195 estabeleceu a unificação dos regimes de previdenciários Urbano e Rural com a adoção do princípio da universalização e a equivalência entre os benefícios rurais e urbanos.

Posteriormente, o PRORURAL também foi extinto pela Lei nº 8.213/91 e, a partir de então, a pessoa física dedicada a atividade rural com auxílio de empregados, passou a contribuir como se pessoa jurídica fosse, ou seja, somente sobre a folha de salário de seus empregados (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91).

² AGRONEGÓCIO E O IMPACTO DA DECISÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL, 2017.

³ Ibid., 2017.

⁴ Ibid., 2017.

A Lei 8.540/92, deu redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, construiu que o produtor rural pessoa física, que até então contribuía ao regime de previdência como contribuinte individual, passou a recolher, ademais do que já arcava, com a exação incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural, também como fonte de custeio da Seguridade Social, a uma alíquota de 2,1%. Posteriormente, a Lei nº 9.528/97 ratificou tudo quanto previsto pela Lei nº 8.540/92, esclarecendo a qualidade de empregador do sujeito passivo da contribuição.

O posicionamento do STF foi pela declaração incidental de inconstitucionalidade no RE 363.852/MG que teve efeito *inter partes* e *ex tunc*, ou seja, operou com efeitos retroativos. Isso significa dizer que, para as partes litigantes, a norma declarada inconstitucional seria nula⁵ de pleno direito, estando fulminadas todas as relações jurídicas surgidas desde a sua promulgação⁶.

A duplicidade de contribuições cobradas pelos produtores rurais empregadores, o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da CF, passou a ser afrontado. Afinal, produtor rural pessoa física com empregados, afora a

⁵ MORAES, A. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 690).

⁶ O acórdão transcrito no RE 363852, está disponível através do link: <(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943), consulta em 10/02/2010.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irrisignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. “(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural” (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 572252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)

contribuição prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, também estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.⁷

3. As Decisões da Suprema Corte Brasileira e do Tribunal Regional da Primeira Região

No primeiro momento, decisão proferida em 2010, considerou-se não ser constitucional que o produtor rural fosse obrigado a pagar, mediante o desconto do preço da comercialização de seus produtos, uma contribuição social que não atendia aos critérios adequados de instituição – a unanimidade – pelo STF. Neste sentido manteve-se o posicionamento do STF; pela inconstitucionalidade da exação.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Como é de conhecimento, sete anos depois, em 2017, ficou decidido que a mesma contribuição seria constitucional, devendo o produtor rural empregador, por consequência, recolher a contribuição social, o que causou um insegurança jurídica e ao mesmo tempo uma lacuna por um período, o que será demonstrado em outro capítulo.

⁷ Ibid., 2017.

Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe provimento, o julgamento foi suspenso para colher, na próxima assentada, os votos dos Ministros ausentes. Falaram: pela recorrente, o Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador da Fazenda Nacional; pelo recorrido, o Dr. Paulo Costa Leite; pelo amicus curiae Associação Nacional de Defesa dos Agricultores Pecuáristas e Produtores da Terra – ANDATERRA, o Dr. Felisberto Córdova; pelo amicus curiae ABIEC - Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, o Dr. Eduardo Maneira; e, pelo amicus curiae ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO ARROZ – ABIARROZ, o Dr. Maurício Pereira Faro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 29.3.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 30.3.2017.

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O legislador, ao editar a Lei nº 10.256/01, no ponto referente à substituição do art. 25 da Lei 8.212/91, procedeu tão-somente à alteração do *caput* da norma jurídica. Os demais dispositivos do artigo, em especial os incisos I e II, contudo, não foram alterados, mantendo-se, portanto a hipótese de incidência e o sujeito passivo da relação tributária (por alteração do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91), bem como a base de cálculo e a alíquota (por ratificação, aproveitamento da redação dada pela Lei nº 9.528/97 aos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91) daquela exação.⁸

Com o julgamento do recurso que estava com repercussão geral declarada, os processos que estavam sobrestados no Tribunal Regional da Primeira Região – TRF1 voltaram para seus relatores e turmas para nova análise, conforme art. 1.040 do CPC.

4. Das Decisões que negam vigência ao texto de lei

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal:

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Vê-se, portanto, que a fundamentação das decisões são direitos das partes em processos judiciais.

Todavia, nos casos em análise, o acórdão recorrido viola o disposto no art. 93, IX da CF/88, pois a matéria não foi exaurida na sua totalidade, limitando-se apenas a invocar preceito de lei.

⁸ Ibid., 2018

É indubitável que toda causa deve ter uma solução adequada, os autos precisam ser analisados com cautela, caso a caso, senão estaríamos diante de injustiças cometidas diariamente.

Restou também afrontado o art. 5º XXXV e LV da CF/88 que consagra a ampla defesa e o acesso à jurisdição. Isso porque os julgados analisados não se manifestam sobre diversos pontos levantados pelos produtores rurais, em especial acerca da ausência de alíquota da contribuição do tributo FUNRURAL (o que não foi objeto do RE 718874/RS) bem como pela inexigibilidade do tributo considerando a Resolução editada pelo Senado nº 15/2017, tampouco acerca da Medida Provisória nº 793/2017 (Lei nº 13.606/18), e quando seus efeitos começariam a produzir.

Os acórdãos analisados violam diversos dispositivos constitucionais. Isso porque, ao dar provimento às apelações da União (Fazenda Nacional), pois em sede de Repercussão Geral a Suprema Corte decidiu que a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001 é constitucional formal e materialmente, não analisa o caso em concreto dos presentes autos, ou seja, violando diversos dispositivos e princípios constitucionais, tendo em vista que em 2010 a mesma Corte já havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro

Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.
(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943>), consulta em 10/02/2010.

Assim, considerando que esses artigos supramencionados foram declarados inconstitucionais, o Senado, recentemente, (13/08/2017), editou a Resolução 15/2017 suspendendo a cobrança do Funrural, haja vista, repito, que em fevereiro/2010 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Se a legislação que fixava a alíquota do FUNRURAL fora declarada inconstitucional por esta Suprema Corte em 2010 e 2011, e posteriormente o Senado Federal suspende a execução do art. 1ª da lei 8.540/92 que dispõe sobre a cobrança e retenção do Funrural no importe de 2% além de 0,1% do CAT, ou seja, 2,1%, constata-se que até janeiro/2018 não tínhamos alíquota para a cobrança do FUNRURAL, conseqüentemente a contribuição torna-se inexigível.

Diante disso, ao dar aos recursos da União, em sede de juízo de retratação (art. 1.040 do CPC), para reconhecer a exigibilidade da contribuição social sobre a receita bruta do produtor rural (Funrural), após a Lei nº 10.256/2001 sem analisar o caso em concreto, viola, claramente o art. 150 da Constituição Federal/88.

A violação é nítida, pois há previsão expressa na Carta Magna que não há como exigir um tributo sem lei que o estabeleça, bem como que somente a lei poderá fixar alíquota do tributo e sua base de cálculo, ou seja, se não tínhamos alíquota para ser cobrada, o tributo (Funrural) é inexigível.

O acórdãos analisados não consideram a Resolução editada pelo Senado nº 15/2017, tampouco acerca da Medida Provisória nº 793/2017, e quando seus efeitos começariam a produzir. Vejamos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793/17

(...)Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Assim, mesmo que a Suprema Corte tenha reconhecido a constitucionalidade de outra lei, qual seja, nº 10.256/01, e não daquela que havia sido declarada inconstitucional em fevereiro/2010 e suspensa pelo Senado Federal em 13 de setembro de 2017 através da Resolução 15/2017, esta lei (Lei nº 10.256/01) não dispõe sobre a alíquota para cobrança do tributo/contribuição, violando nitidamente o art. 150 da CF/88, ou seja, sozinha essa lei não produz efeito nenhum, pois o tributo continua inexigível.

O art. 150 da CF/88 prevê que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Ao limitar o acórdão apenas em reconhecer a exigibilidade do tributo, em sede de juízo de retratação, considerando a Repercussão Geral no RE 718874/RS, tema nº 669, os Desembargadores do TRF 1ª Região não observaram/julgaram o caso em concreto, ou seja, a matéria não foi exaurida em sua totalidade, assim não pode ser aplicado o art. 21 do RISTF.

O art. 21 do Regimento Interno do STF prevê que:

Art. 21 São atribuições do relator:

(...)

§1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Ocorre ao deixar de analisar as questões trazidas no julgamento, o TRF 1ª Região incorreu em erro, violando os dispositivos constitucionais supramencionados, negam vigência ao texto de lei, além de negar a prestação jurisdicional de forma adequada.

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (FUNRURAL). CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural a partir da vigência da Lei 10.256/2001 (RE 718.874-RS, “repercussão geral”, r. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Plenário do STF em 30.03.2017).

2. Em juízo de retratação, provida a apelação da União/ré. APELAÇÃO CÍVEL 2010.35.03.000164-0/GO

Se a legislação que fixava a alíquota do FUNRURAL fora declarada inconstitucional pelo STF em 2010 e 2011, e posteriormente o Senado Federal suspende a execução do art. 1ª da lei 8.540/92 que dispõe sobre a cobrança e retenção do Funrural no importe de 2% além de 0,1% do CAT, ou seja, 2,1%, constata-se que até janeiro/2018 não tínhamos alíquota para a cobrança do FUNRURAL, conseqüentemente a contribuição torna-se inexigível (art. 97 do CTN).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que o artigo abordou vários temas, de cunho processual, constitucional e tributário, através da análise das decisões paradigmas

do Supremo Tribunal Federal e também dos casos postos a jurisdição do Tribunal Regional da Primeira Região.

Percebe-se também, que ao longo do trabalho, ficou evidenciada uma análise da contribuição social incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural destinada à Seguridade Social, através de exame de autos processuais que discutiam em juízo estas matérias, assim como os seus recursos. O que possibilitou chegar a conclusão que os tribunais não tem entregado a prestação jurisdicional de forma adequada.

As decisões analisadas são proferidas em desconformidade com o art. 93, IX e art. 150 ambos da CF/88, além de negarem vigência a diversos textos de lei, como o art. 97 do CTN.

O objetivo foi atingido ao demonstrar pontualmente as falhas nas decisões, e levantar discussão para que tenha a mais perfeita análise do caso concreto pelo poder judiciário quando da fundamentações de suas decisões, inclusive quando se tratar de temas que possuem repercussão geral.

O Tribunal Regional a quo, não só nega vigência à texto de lei, como também, nega à prestação jurisdicional e, ainda, o Tribunal não demonstrou quais foram as razões da improcedência dos pedidos, pois se percebe que não houve análise dos pedidos e da causa de pedir da Inicial (inexigibilidade da contribuição social), pois reconhece a constitucionalidade do FUNRURAL, mas sem dispor sobre qual alíquota deve incidir sua cobrança, ou seja, violação ao art. 97 do CTN.

Notadamente, mesmo que a Corte Suprema tenha declarado a constitucionalidade da lei 10.256/01, isso não significa que a Fazenda Nacional poderá cobrar a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural. Pois, não há como cobrar uma contribuição social que não tem alíquota definida (anterior a jan/18). Pois a lei 10.256/01, nada mais fez além de dar nova redação ao caput, e somente ao caput, do art. 25 da lei nº 8.212/1991.

Por fim, conclui-se que, ao limitar o acórdão apenas em reconhecer a exigibilidade do tributo, em sede de juízo de retratação, considerando a Repercussão Geral no RE 718874/RS, tema nº 669, os

Desembargadores do TRF 1ª Região não observaram/julgaram o caso em concreto, ou seja, a matéria não foi exaurida em sua totalidade, assim não pode ser aplicado o art. 1030, V, a) do CPC, além de latente negação de prestação jurisdicional.

6. REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2017.

_____. Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Dispôs sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm> Acesso em 30 de julho de 2017.

_____. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

DOU de 27 de out. de 1966. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2017.

_____. Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em 30 de julho de 2017.

_____. Lei nº 6.439 de 1º de setembro de 1977. Institui o sistema nacional de previdência e assistência social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm. Acesso em 30 de agosto de 2017.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 06 de agosto de 2017.

_____. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2017.

_____. Lei nº 8.540 de 22 de dezembro de 1992. Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8540.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2017.

_____. Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em 30 de julho de 2017.

_____. Lei nº 10.256 de 09 de julho de 2001. Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/42/2001/10256.htm>>. Acesso em: 30 de julho de 2017.

_____. Medida Provisória nº 793 de 31 de julho de 2017. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv793.htm>. Acesso em: 31 de julho de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 363852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943>>. Acesso em: 05 de agosto de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF n. 573, de 11 de fevereiro de 2010

RE 363852/MG.

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo573.htm>>.

Acesso em: 05 de agosto de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 718874/ RS. Rel. Min. Edson Fachin <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4320595>>. Acesso em 30/07/2017.

BARROS, W. P. Curso de Direito Agrário. 7. ed. rev., e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CANOTILHO, J. J. GOMES. Direito constitucional. 6ed. Coimbra: Almeida, 1995.

COELHO, Fábio Ulhoa. A justiça desequilibrando a economia. Disponível em: <<http://www.ulhoacoelho.com.br/site/pt/artigos/direito-e-politica/59-a-justica-desequilibrando-a-economia.htm>> Acesso em 28/07/2017.

LACERDA, Murilo Couto, MONTEIRO, Renata Almeida, O Direito Actual e As Novas Fronteiras Jurídicas no Limiar de uma nova era – Agronegócio e o impacto da decisão de constitucionalidade do FUNRURAL, UCP - Porto - PT, 2017

MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. Revista Jurídica. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010.

MORAES, A. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RIZZARDO, A. Curso de Direito Agrário. 3. Ed. rer. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

SALOMÃO, F; FERREIRA, V. Decisão sobre Funrural impõe dívida bilionária a produtores rurais. Revista Globo Rural. 2017. Disponível em: <<http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Politica-e->

[negocios/noticia/2017/03/decisao-sobre-funrural-impoe-divida-bilionaria-produtores-rurais.html](#)>. Acesso em 30 de julho de 2017.